



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11330.000154/2007-61
ACÓRDÃO	2202-011.315 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	BHERING ADVOGADOS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos pela unidade da administração tributária contra o Acórdão nº 2202-009.237, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que reconheceu a decadência do direito de lançamento das contribuições previdenciárias objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.093.961-1.

A embargante alega que a NFLD esteve incluída em parcelamentos especiais instituídos pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014, resultando na desistência tácita do recurso voluntário antes da decisão do CARF, nos termos do art. 14, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 7/2013.

Diante disso, requer a anulação do acórdão embargado, com fundamento no art. 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em determinar se a adesão do contribuinte a parcelamento especial, antes do julgamento do recurso voluntário,

configura desistência tácita, impedindo a análise do mérito pelo CARF e exigindo a anulação do acórdão embargado.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

6. O acórdão embargado não considerou a informação de que o débito estava incluído em parcelamentos especiais, implicando a desistência tácita do recurso voluntário antes da decisão do CARF, conforme o art. 14, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 7/2013.

7. O art. 78, §§ 2º e 3º, do RICARF dispõe que, havendo desistência do recurso antes da decisão, o acórdão pode ser anulado, revogado ou desfeito.

8. A jurisprudência admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, quando a correção do vício altera o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular o Acórdão nº 2202-009.237, reconhecendo a desistência tácita do recurso voluntário e, conseqüentemente, a perda do objeto do julgamento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para anular o Acórdão nº 2202-009.237, reconhecendo a desistência tácita do recurso voluntário em decorrência do parcelamento do débito, o que leva ao respectivo não conhecimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual a Conselheira **Sônia Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF**, admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de Acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do Acórdão Embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-009.237 (e-fls. 1015 e ss), em sessão de julgamento em 4/10/2022, com as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF nº 8.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA FASE DE AUDITORIA FISCAL. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA CARF Nº 162.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato

administrativo.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. SÚMULA CARF Nº 6. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9.

A decisão foi registrada nos seguintes termos: *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades de leis, e na parte conhecida, dar-lhe provimento.*

Dos embargos de declaração

A unidade da administração tributária, ECOA/DEVAT, vinculada à 07ª Região Fiscal, por meio de Despacho de e-fl. 1029 informou que o crédito tributário objeto do presente processo encontra-se parcelado, com consolidação em data anterior ao julgamento.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento nos arts. 65, § 1º, e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive esta Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, caput, ambos do Anexo II do RICARF.

- Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento de e-fl. 1029 aponta para a existência de parcelamento do débito objeto do acórdão prolatado devolvendo o processo ao CARF para análise, nos seguintes termos:

"Sirvo-me do presente para informar ao CARF que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.093.961-1 esteve incluída no Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009 – RFB – Art. 1º no período de 26/07/2011 até 26/11/2014 conforme telas e extratos de fls. 1027.

Em consulta aos sistemas, verificamos que atualmente, o citado Debcad encontra-se novamente parcelado. Conforme consulta de folha 1028, a NFLD 37.093.961-1 está incluída na consolidação do parcelamento Especial da Lei 12.996/2014 desde 07/09/2016."

Dessa forma, conforme art. 14, § 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 7/2013, ocorreu a desistência tácita do recurso voluntário em data anterior à decisão proferida pelo CARF.

Diante do exposto, solicito ao CARF que avalie a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) ao presente processo, para anular/revogar ou desfazer o Acórdão nº 2202-009.237, se for o caso.

Consoante informação de e-fls. 1027 a 1028, o contribuinte havia solicitado o parcelamento dos débitos em questão, resultando em desistência do contencioso administrativo.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos **integralmente**, com o objetivo de corrigir a inexatidão material decorrente de lapso manifesto, possibilitando a prolação de um novo acórdão.

Tendo em vista que o conselheiro relator do acórdão embargado não mais integra esta turma de julgamento, os embargos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 2202-009.237, proferido pela 2ª Seção de Julgamento do CARF, que reconheceu a decadência do direito de lançamento das contribuições previdenciárias objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.093.961-1.

Nos embargos, a parte embargante alega que a NFLD esteve incluída em parcelamentos especiais instituídos pelas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014. Em razão disso, sustenta que ocorreu a desistência tácita do recurso voluntário antes da decisão do CARF, nos termos do art. 14, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 7/2013. Diante dessa alegação, requer a anulação, revogação ou desfazimento do acórdão embargado, com fundamento no art. 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

A decisão embargada analisou a decadência do crédito tributário com base na Súmula Vinculante nº 8 do STF e no entendimento do STJ sobre contagem de prazos. Contudo, não tratou expressamente dos efeitos do parcelamento sobre a desistência tácita do recurso, uma vez que essa questão não foi levantada durante o julgamento.

Dessa forma, os embargos buscam o reconhecimento da desistência tácita e a consequente anulação do acórdão, mas não apontam expressamente a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

O embargante alega a ocorrência de **erro material** no Acórdão nº 2202-009.237, proferido pelo CARF, ao deixar de considerar que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 37.093.961-1) esteve incluída em parcelamentos especiais instituídos pelas **Leis 11.941/2009 e 12.996/2014**. Segundo o embargante, a adesão ao parcelamento **implicou desistência tácita do recurso voluntário**, nos termos do **art. 14, § 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 7/2013**, tornando indevida a análise do mérito da controvérsia pelo CARF.

Nos termos do **art. 1.022 do Código de Processo Civil**, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. No caso concreto, verifica-se que o acórdão embargado não considerou a informação de que o débito estava incluído em parcelamentos especiais, circunstância que **acarretou a desistência tácita do recurso voluntário antes da decisão do CARF**.

O **art. 78, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF)** prevê que, em casos de desistência do recurso antes da decisão, o acórdão pode ser **anulado, revogado ou desfeito**. Dessa forma, reconhecendo o erro material apontado pelo embargante, **impõe-se a anulação da decisão proferida no Recurso Voluntário**, com o consequente reconhecimento da **desistência tácita do recurso e da perda do objeto do julgamento administrativo**.

Cabe destacar que, excepcionalmente, a jurisprudência admite a atribuição de **efeitos infringentes** aos embargos de declaração quando a correção do vício altera o resultado do julgamento. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência admite que lhes sejam emprestados efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.169.702/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular o Acórdão nº 2202-009.237**, reconhecendo a desistência tácita do recurso voluntário em decorrência do parcelamento do débito, o que leva ao respectivo não conhecimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino